

Proc. TC-033.186/2015-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) na qual se nota liberação de recursos federais após a realização do evento. O “1º LavFest” (peça 1, p.9), que estava previsto para acontecer na cidade de Lavandeira/TO em 22/11/2009, ao custo estimado de R\$ 105.400,00 (R\$ 100.000,00 de repasse e R\$ 5.400,00 de contrapartida – peça 1, p. 10), foi agraciado, por meio da Ordem Bancária 2009OB801969, com os valores prometidos apenas em 8/12/2009 (peça 1, p. 44), importância creditada em 10/12/2009 (peça 1, p. 102), tendo sido a contrapartida depositada em 26/11/2009 (peça 1, p.101).

A diferença de aproximadamente 18 dias, lapso temporal realmente pequeno, é aceitável se previamente acordada com o conveniente e se estiver servindo de mecanismo de salvaguarda para que as liberações de recursos federais ocorram exclusivamente para eventos atestados por pessoa designada pelo ministério para proceder à fiscalização **in loco**.

Ocorre que infelizmente a transferência de recursos antes do evento não é a realidade de muitos processos que passaram por nosso gabinete. No “41º Casamento do Matuto” de Aquidabã/SE (TC 011.414/2015-3), o repasse combinado foi liberado quase um ano após o festejo.

No TC 000.974/2015-3, autos nos quais atuamos antes do julgamento de mérito e na fase de recurso de reconsideração, discutiu-se a falta de liame entre os documentos da prestação de contas, porquanto foram emitidos cheques em 10/6/2009 e 30/6/2009, teoricamente para pagar o artista contratado para os festejos juninos, mas o recurso federal só foi repassado em 10/9/2009, três meses após o primeiro pagamento. Em 11/9/2009 houve a transferência de R\$ 100.000,00 da conta específica para outra conta do município, supostamente a título de ressarcimento dos valores municipais despendidos, o que não se coaduna com o instituto do convênio, mas que vem sendo observado com certa frequência em casos de liberação tardia dos valores ajustados.

De regresso ao caso concreto, o Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983) foi objeto de representação (TC 046.913/2012-2) avaliada pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.393/2013—TCU-2ª Câmara, segundo o qual o MTur deveria em 60 dias analisar a prestação de contas.

Nota-se com a leitura da instrução de peça 9 que o responsável deixou de entregar documentos comprobatórios da realização do evento e também da regular execução dos valores transferidos, merecendo destaque o não envio de imagens solicitadas e o recebimento de uma nota fiscal, sem detalhamento, para justificar diversas despesas.

Segundo o ofício de peça 13, a citação aconteceu por conta da não apresentação de documentação requerida pelo MTur.

Caracterizada a revelia do responsável (peça 14), nesse contexto de falta de prova que ateste a boa e regular execução dos recursos do Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983), a análise técnica de peça 15 avançou no sentido de sugerir a irregularidade das contas do Sr. Antônio Maria de Castro, a fim de condená-lo em débito e aplicar-lhe multa.

À vista dos elementos existentes nos autos, externamos, no essencial, concordância com a proposta uníssona da Secex/SE (peças 15 a 17), sem prejuízo de deixarmos o registro de nossa preocupação acerca da recorrência de casos em que o repasse tardio por parte do concedente tem reflexo direto na qualidade da prestação de contas que o gestor consegue apresentar.

Ministério Público, em 4 de dezembro de 2017.
(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador